## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008166-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: José Luiz Pacheco Gomes - Me e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

## JOSÉ LUIZ PACHECO GOMES EPP e JOSÉ LUIZ PACHECO

**GOMES** opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial que lhes move **ITAÚ UNIBANCO S. A.**, alegando, em resumo, faltarem requisitos de validade à cédula de crédito bancário e constituir ilegalidade a prática do anatocismo (fls. 26/38).

O embargado refutou a concessão do benefício da gratuidade processual ao embargante e impugnou os embargos.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O significativo valor da dívida em execução e o fato do encerramento das atividades empresariais do embargante induzem o cabimento e manutenção do benefício da gratuidade processual.

A execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário (págs. 15/20).

Foram contratados juros à taxa mensal de 2,23%, equivalentes à taxa anual de 30,30%, com expressa previsão de capitalização mensal (pág. 15).

A planilha de fls. 21 demonstra o valor do saldo devedor. E o faz com clareza, apontando os juros praticados e os encargos cobrados, havendo impugnação apenas superficial dos embargantes, que deixam de apontam o valor que entenderiam devido, resultante da aplicação dos mesmos critérios.

Trata-se de cédula emitida por valor certo, com prestações mensais previamente estabelecidas, inexistindo impugnação cabal quanto à relação jurídica estabelecida, geradora dessa obrigação, razão pela qual se tem por inócua a pretensão dos embargantes, à exibição de extratos da conta e de títulos emitidos em garantia ou descontados.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão ficou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), consagrou as seguintes orientações:

- a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso;
  - c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo

bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002;

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência da Egrégia Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Confira-se como a questão foi ementada no recente julgamento do Recuso Especial nº 973.827-RS, afeto à disciplina dos recursos repetitivos:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros." (...)

"É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.".

Não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciário, de que os juros praticados estejam acima do mercado, ao invés disso mostram-se compatíveis.

A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revelase configurada (AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015).

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA